DELIBERAÇÃO AC00 - 3007/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07148/2016/001
PROTOCOLO	: 1827289
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL – PROVIMENTO NEGADO.

A verificação de contratação temporária para o exercício permanente de função pública, diante de sucessivas contratações do mesmo agente, em violação a legislação municipal e ao texto constitucional, que determina a realização de concurso para a investidura de servidores públicos, evidencia a ilegalidade do ato de admissão, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na integra a decisão singular DSG - G.JD – 254/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, isto é, a contratação de servidor por tempo determinado, sem que atendesse aos requisitos constitucionais (art. 37, IX, da CF), e em violação, também, à Lei nº 117/2007, que autoriza apenas a prorrogação ou renovação por uma única vez.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/07148/2016/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MURILO ZAUITH e o julgado recorrido é a decisão singular DSG - G.JD – 254/2017.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da ilegalidade da contratação.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 13000/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:
>
> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Petronia Dias Estulano– CPF 203.319.321-72, pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, **devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX**;
>
> II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados, CPF 747.067.218-49, **no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 117/2007, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX**; (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais.

O recorrente alega que a contratação temporária foi realizada para atender a deficiência de pessoal, sendo que esse procedimento estaria amparado em leis municipais e no art. 37, inciso IX, da CF, que dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (....)
>
> IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifei)

A Lei Municipal nº 117/2007 não ampara a possibilidade de contratação temporária de servidor por prazos sucessivos, *in verbis*:

> Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, **prorrogável por uma única vez** e com remuneração respectiva.
>
> § 1°- A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, **prorrogável por uma única vez de igual período** e, somente, para atender às seguintes situações:

> I – desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, **no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial**, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;
>
> § 6º As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, **não mais poderão ser renovados antes de completado 24 meses de efetivo afastamento**, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo. (grifei)

Conforme atesta o corpo técnico da ICEAP, a mesma agente foi contratada diversas vezes, vejamos:

> Ocorre que, como bem pontua a Ana ICEAP n. 13236/2016, verificou-se uma sucessividade contratual com a mesma agente, por período maior que o admitido em lei, senão vejamos:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/07148/2016	1693079	03/02/2016 a 08/07/2016
TC/18486/2015	1644479	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/13022/2015	1620390	02/02/2015 a 10/07/2015
TC/00851/2015	1572652	15/07/2014 a 19/12/2014
TC/13503/2014	1555783	03/02/2014 a 28/06/2014
TC/02243/2014	1488818	23/07/2013 a 19/12/2013
TC/21245/2014	1480097	01/02/2013 a 06/07/2013

> Resta claro a reiteração de contratações com a servidora em questão, fato que indica a continuidade da relação jurídica que extrapola o prazo legal permitido para essa modalidade contratual.

Desse modo, houve contratação temporária para o exercício permanente de função pública, em violação a legislação municipal e ao texto constitucional, art. 37, II, da Constituição Federal[2], que determina a realização de concurso para a investidura de servidores públicos.

[2] Constituição Federal. Art.37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A regra constitucional visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos, *verbis*:

> [...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização **para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo**. O **concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público**, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos.[3] (grifei)

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a decisão singular DSG - G.JD – 254/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, isto é, a contratação de servidor por tempo determinado, sem que atendesse aos requisitos constitucionais (art. 37, IX, da CF), e em violação, também, à Lei nº 117/2007, que autoriza apenas a prorrogação ou renovação por uma única vez.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

[3] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, p. 69, 2001.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP